CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: LEI Nº 174/84

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI 0065, DE 29.12.83 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 0154 IBIÚNA, 03 DE DEZEMBRO DE 1984.

1. Ao jurídico
2. Às comissões.
3. Cópia aos N. Vereadores

Senhor Presidente:

- A presente encaminha proposição sob o nº 0154, que tem por finalidade dar nova redação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 0065 de 29.12.83 e corrigir o valor dos índices das Plantas Genéricas de valores em apenas 120% (cento e vinte por cento), para o cálculo de impostos prediais e territorais urbanos do exercício de 1985.

A primeira alteração decorre da dificuldade de se dar baixa pela variação do número de parcelas, conforme explicações da empresa de processamento de dados, e a correção do valor dos índices para efeito de cálculo do IPTU pela desvalorização, que conforme o Governo Federal, fixa em 210% (duzentos e dez por cento), mas que para não onerar demais os contribuintes, reduzimos a apenas 120% (cento e vinte por cento).

Assim sendo, requeremos a V. Exa., seja a presente proposição aprovada ao prazo máximo de que trata o o artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiteramos a V. Exa., na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi: 05/12/84

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

174/84

03

PROJETO DE LEI Nº 0154.

DE 03 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dá nova redação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 0065, de 29.12.83 e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- O § 1º do artigo 1º da Lei nº 0065 de 29 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

" § 1º.- Os impostos a que se refere esta Lei, serão arrecadados em 06 (seis) parcelas mensais".

ARTIGO 2º.- Fica revogado o § 2º do artigo 1º da Lei nº 0065 de 29 de dezembro de 1983, e o § 3º desta mesma Lei passa a denominar-se § 2º.

ARTIGO 3º.- As Plantas Genéricas de Valores a que se refere o inciso I do Artigo 25 da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), ficam reajustadas em 120% (cento e vinte por cento) para o exercício de 1985.

ARTIGO 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1984.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 17 de 12 de 1984

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 0065.

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

APROVA AS "PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu prômulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Ficam aprovadas as "Plantas Genéricas de Valores", a que se refere o inciso I do artigo 25 da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), as quais, rubricadas pelo Prefeito, ficam fazendo parte integrante desta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.- Os impostos .....VETADO .... a que se refere esta Lei, serão arrecadadas em..... VETADO ..... oito (8) parcelas mensais...VETADO .....

PARÁGRAFO SEGUNDO.- Nenhuma parcela poderá ser inferior a CR$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

PARÁGRAFO TERCEIRO.- Nenhuma parcela poderá ser quitada se as anteriores não tiverem sido pagas.

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA , AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1983.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaría da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 29 de dezembro de 1983.

DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO JÚNIOR
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Recebi. 29-12-83

Cartório do Registro Civil e Anexos
Distribuidor [illegible]
Comarca de Ibiúna - SP
Joaquim José da Silva Ferreira
Serventuário Substituto

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES

(A que se refere a Lei nº 0065, de 29 de dezembro de 1983).

I- VALOR DOS TERRENOS, POR M2.

Terrenos situados na zona central do perímetro.

1.1- Em vias e Logradouros dotados de água, esgoto, iluminação pública e pavimentação.....CR$. 6.000,00

1.2- Em vias e logradouros dotados de, pelo menos, 3 (três) dos melhoramentos de que trata o ítem 1.1.....CR$. 5.000,00

1.3- Em vias e logradouros dotados de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos de que trata o ítem 1.1.....CR$. 4.000,00

1.4- Em vias e logradouros dotados de, pelo menos, 1 (um) dos melhoramentos de que trata o ítem 1.1.....CR$. 3.500,00

1.5- Em vias e logradouros sem qualquer melhoramento.....CR$. 3.000,00

Terrenos situados em área de expansão urbana:-

2.1- Em loteamentos ou desmembramentos de Classe "A".....CR$. 2.000,00

2.2- Em loteamentos ou desmembramentos de Classe "B".....CR$. 1.800,00

2.3- Em loteamentos ou desmembramentos de Classe "C".....CR$. 1.600,00

2.4- Glebas e Sub-Glebas brutas.

2.4.1.- Até 10.000 m2.....CR$. 200,00

2.4.2.- Acima de 10.000 m2.....CR$. 150,00

2.4.3.- Acima de 30.000 m2.....CR$. 100,00

Terrenos situados no Distrito do Parurú.

3.1- Loteados, para a formação de "sitios de recreio", dotados de infraestrutura.....CR$. 400,00

3.2- Loteados, para a formação de "sitios de recreio," sem infraestrutura.....CR$. 300,00

3.3- Loteados para fins residenciais dotados de infraestrutura.....CR$. 2.000,00

3.4- Loteados para fins residenciais sem infraestrutura.....CR$. 1.800,00

3.5- em vias e logradouros, com menos de 500 m2 - (quinhentos metros quadrados).....CR$. 1.600,00

3.6- Em vias e logradouros, com mais de 500 m2 - (quinhentos metros quadrados).....CR$. 1.400,00

3.7- Glebas e Sub-Glebas brutas, os mesmos valores dos ítens 2.4.

4.- Terrenos situados em bairros e zona rural

4.1- Loteados para a formação de "sitios de recreio", dotados de infra-estrutura.....CR$. 400,00

4.2- Loteados para a formação de "sitios de recreio", sem infraestrutura.....CR$. 300,00

4.3- Loteados para fins residenciais, com infraestrutura.....CR$. 2.000,00

4.4- Loteados para fins residenciais, sem infraestrutura.....CR$. 1.800,00

4.5- Em vias e logradouros com menos de 500 m2 (quinhentos metros quadrados).....CR$. 1.600,00

4.6- Em vias e logradouros com mais de 500 m2 (quinhentos metros quadrados).....CR$. 1.400,00

4.7- Glebas e Sub-Glebas brutas, os mesmos valores dos ítens 2.4.

II- Valores do metro quadrado de construção.

Tipo Fino (1).....CR$. 30.000,00
Tipo médio (2).....CR$. 20.000,00
Tipo popular (3).....CR$. 15.000,00
Tipo Barracão ou Telheiro.....CR$. 7.000,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1983.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI-
PREFEITO MUNICIPAL

Recebi. 29.12.83

Cartório do Registro Civil e Anexos
Distribuidor Partidor
Comarca de Ibiúna
Joaquim José da Silva Ferreira
Serventuário Substituto

LEI Nº. 19/70. DE 01º DE dezembro DE 1970.

(Dispõe sôbre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências).

ANTÔNIO JOSÉ SOARES, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na Constituição do Brasil, o Sistema Tributário do Município, criando os tributos municipais e estatuindo as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é tôda a prestação pecuniária, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação:

I - pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º - Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 5º - Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal espccífica relativa ao contribuinte.

Art. 6º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização - efetiva ou potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 7º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limi- -

te total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TÍTULO II

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - São tributos municipais, que se regularão pelo disposto neste Código e pelos demais atos normativos emanados do Poder Executivo:

I - Impôsto Predial e Territorial Urbano;

II - Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza;

III - Taxa de Fornecimento de Água;

IV - Taxa de Esgôto;

V - Taxa de Limpeza e Conservação das Vias Públicas;

VI - Taxa de Licença e Fiscalização;

VII - Taxa de Expediente;

VIII - Taxa de Serviços Diversos;

IX - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III

IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL SÔBRE TERRENOS URBANOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - Constitui fato gerador de Impôsto Predial e Territorial Sôbre Terrenos Urbanos, o domínio útil, a posse do imóvel ou a unidade de imóvel, por natureza ou por cessão física, como define a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito dêste Impôsto, considera-se zona urbana as áreas delimitadas dentro dos perímetros urbanos, as urbanizáveis ou as de expansão urbana constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, bem como tôdas as áreas em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água potável;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para iluminação domiciliar;

V - escolas primárias ou pôsto de saúde, a uma - distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - O impôsto atingirá todos os imóveis situados nas áreas compreendidas pelas linhas perimetrais das zonas urbanas e suburbanas da cidade, distritos e subdistritos, com excessão daqueles usados exclusivamente para fins agrícolas ou os que gozem de imunidade fiscal por fôrça de lei.

Art. 10 - A Prefeitura fixará, periòdicamente, o perímetro urbano da cidade e dos distritos e subdistritos, - anexando a êstes as zonas urbanizadas definidas no artigo anterior.

Art. 11 - O impôsto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sôbre o valor venal do imóvel.

Art. 12 - Determina-se o valor venal em função - dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceito/ pelo Fisco;

II - preço corrente das transações no mercado imobiliário;

III - custo de reprodução;

IV - decisões judiciais passadas em julgado, em - ações renovatórias de locações ou revisionais de alugueis;

V - locações correntes;

VI - localização e características do imóvel;

VII - valor constante do cadastro de valôres imobiliários da Prefeitura;

VIII - outros dados informativos tècnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma dêste - artigo não poderá ser inferior:

I - ao décuplo de aluguel efetivo anual;

II - ao preço decorrente do valor unitário fixado/ para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

CAPÍTULO II

CONTRIBUINTE

Art. 13 - Contribuinte do impôsto é o proprietário

do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O impôsto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nêle referidas.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Tôdas as propriedades imobiliárias, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção fiscal, situadas nas zonas urbanas do Município, deverão ser inscritas, por seus proprietários, enfiteutas, usufrutários ou quem mantenha a posse, na repartição competente da Prefeitura, para efeito de cadastro e lançamento.

Art. 16 - A inscrição será feita em formulário próprio fornecido pela Prefeitura, no qual as pessoas indicadas no artigo anterior, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos, declarará:

I - o nome e a qualificação;

II - localização do imóvel;

III - área do terreno;

IV - área construída;

V - número de pavimentos;

VI - destinação;

VII - data da construção;

VIII - valor venal;

IX - endereço para entrega do aviso;

X - qualidade em que é exercída a posse.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - da data da aquisição do imóvel;

III - da data da conclusão das obras.

§ 2º - Serão objetos de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I - as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamente dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 3º - Os imóveis com entrada para mais de um logradouro público deverão ser inscritos por aquêles em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 4º - Em se tratando de imóvel em regime de condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, devendo porém ser inscritas isoladamente as unidades que, nos têrmos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

§ 5º - No caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a inscrição deverá ser feita pela pessoa que estiver na posse do mesmo.

Art. 17 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I - as aquisições de imóveis construídos ou não;

II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do impôsto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I - nos casos do inciso III, multa equivalente a três vêzes o valor do aluguel mensal, à data em que a infração fôr constatada;

II - nos demais casos, acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante do impôsto.

Art. 18 - Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regulamentares e aquêles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento será procedido anualmente, de conformidade com as instruções baixadas pelo Executivo.

§ 1º - O lançamento far-se-á em nome da pessoa -

inscrita no Cadastro de Valôres Imobiliários como sendo o proprietário do imóvel.

§ 2º - O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que os contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 20 - No caso de ser desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel ou em nome da pessoa que conste no registro de imóvel da circunscrição imobiliária como sendo o proprietário, usufrutário, fiduciário ou enfiteuta.

Art. 21 - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Parágrafo único - Em se tratando de unidades isoladas ou autônomas, o lançamento será feito em nome de cada um dos proprietários, usufrutários, fiduciarios ou enfiteutas.

Art. 22 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valôres e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar ter havido êrro ou sonegação nos elementos fornecidos para o cadastramento da propriedade. O lançamento aditivo não invalida o lançamento editado.

§ 3º - As retificações de falhas de lançamentos serão feitas mediante ficha de estôrno ou comprovante de alteração, conforme haja ou não alteração a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para regularização desta. A retificação será produzida no verso do aviso-recibo, em sendo êste apresentado à repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

§ 4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem respeito, simultâneamente, à identificação do contribuinte e à localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituído.

Art. 23 - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço constante do registro ou de publicação na imprensa oficial, em relação discriminativa.

Art. 24 - As transferências de lançamentos consequentes às transações de imóveis sòmente serão feitas à vista do título de aquisição, devidamente transcritas no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único - No caso de já ter sido feito o lançamento para o exercício, a transferência só se processará no exercício seguinte.

Art. 25 - Para efeito de lançamento, o valor venal dos imóveis apura-se:

I - pela conjugação dos valôres médios unitários de terrenos com os valôres unitários de construção constantes/ de "Plantas Genéricas de Valôres";

II - em razão do metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidades:

a) - autônomas, de prédios em condomínio;

b) - distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial, ou mistos;

III - em função de qualquer dos incisos do artigo 11 e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores dêste artigo.

Art. 26 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trate o artigo 14, ou a seus prepostos e empregados

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento/ por parte daquelas, a notificação de lançamento far-se-á por edital, em relação discriminada.

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O pagamento do impôsto será feito pelo contribuinte, em quatro prestações iguais.

§ 1º - O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do aviso ou da publicação do lançamento.

§ 2º - O pagamento das demais prestações deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento anterior, não podendo tal prazo excêder a 31 de dezembro.

Art. 28 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, sujeitos ainda à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 29 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas as anteriores.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 174/84 está tramitando de acordo com o Despacho' do Sr. Presidente.

Ibiúna, 06 de dezembro de 1984.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE DA SECRETARIA

Projeto de Lei nº 174/84

fls 15

1. A matéria de que trata o Projeto de Lei em epígrafe é de competência legislativa exclusiva do Executivo e depende de aprovação da Câmara.

Assim, do ponto de vista jurídico-legal-constitucional, nada impede a sua aprovação pelo Legislativo.

2. Entretanto, a proposição pretende reajustar os valores constantes da Planta Genérica de Valores, mas vem com redação defeituosa.

Assim, sugiro que qualquer das Comissões Competentes apresente uma emenda, corrigindo a redação, com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Os valores constantes das Plantas Genéricas de Valores, a que se refere o inciso I do artigo 25 da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970, ficam reajustados em 120% (cento e vinte por cento), para o exercício de 1985."

3. Sobre a matéria de mérito não me cabe opinar.

6.12.84

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 174/84 foi encaminhado às Comissões para receber Parecer.

Ibiúna, 06 de dezembro de 1984.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 17

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 174/84.

Autor- Chefe do Poder Executivo.-

Relator- Vereador RUBENS XAVIER DE LIMA.-

1) Do ponto de vista jurídico-legal-constitucional é da competência exclusiva do Executivo a apresentação do Projeto de Lei que disponha sobre matéria financeira, / conforme dispõe o artigo 27, § 1º, nº 1, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69.

2) No mérito, entretanto, não nos parece acertada a medida proposta pelo Sr. Prefeito, quando pretende-diminuir o número de parcelas, de 8 (oito) para 6 (seis), em - que é dividida a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade -- Territorial e Predial Urbana.

A redução proposta virá onerar as já combalidas finanças do contribuinte.

3) Por isso, estamos apresentando um - / Substitutivo ao projeto em epígrafe, em anexo, para ser apreciado pelo plenário.

Sala das Comissões, em 11/dezembro/1984.-

=RUBENS XAVIER DE LIMA=
RELATOR=PRESID.COM.JUST.E REDAÇÃO

MEMBROS: WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

LUIZ CLEMENTE MACHADO

=FAUSTO TOYOMI TESHIROGI=
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MEMBROS: RUBENS XAVIER DE LIMA

PEDRO CORRÊA

*** ***

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 174/84.

"Reajusta os valores das "Plantas Genéricas de Valores".

JOSE' VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições - legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º. - Os valores das "Plantas Genéricas de Valores" aprovadas pela Lei nº 65, de 29 de dezembro de 1983, ficam reajustados em 120% (cento e vinte por cento).-

Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1984.

= RUBENS XAVIER DE LIMA =

R E L A T O R

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 17 de 12 de 1984

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

***

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Lei 19

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 174/84 recebeu Parecer favorável das Comissões , vinculado ao mesmo um substitutivo.

Ibiúna, 12 de dezembro de 1984.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Fls. 20

Discussão ao Projeto de Lei 174/84

Sr. Presidente,
Nobres Vereadores!

Quanto ao Projeto ora em discussão; penso o seguinte:

O povo numa grande maioria, está passando ' muita dificuldade, no que diz respeito a encontrar em- ' pregos ou quando não, estão recebendo um salário que mal dá ' pra sobreviver.

Não é justo que em uma situação desta, esta Casa de Leis que se diz Casa do Povo venha aprovar um Projeto que em vêz de facilitar as condições deste já sofrido ' povo, ainda tende a piorar, ou seja,diminuir a quantidade das prestações dos impostos.

Por tudo isso, o meu voto é contrário ao ' mesmo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1984.

Negro Lima

Benedito de Almeida Negro Lima Sº.
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que ao Projeto de Lei nº. 174/84 o Nobre Vereador Benedito de Almeida Negro Lima Sobrinho apresentou sua declaração de voto juntado ao mesmo.

Ibiúna, 18 de dezembro de 1984.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

49 22

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº.174/84

"Reajusta os valores das "Plantas Genéricas de Valores".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º.-Os valores das "Plantas Genéricas de Valores" aprovadas pela Lei nº 65, de 29 de dezembro de 1983, ficam reajustados em 120%(cento e vinte por cento).-

ARTIGO 2º.-Esta Lei entrará em vigor em 1º. de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de dezembro de 1984.

- RUBENS XAVIER DE LIMA -

R E L A T O R

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

4523

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 174/84 foi aprovado na Sessão Extraordinária do dia 17 p. passado com votos contrários dos Nobres Vereadores Negro Lima, José Gomes, Hélio Roberto de Oliveira, Luiz Clemente' Machado.

Certifico mais, o substitutivo apresentado também foi aprovado na mesma Sessão com votos contrários dos Nobres Vereadores Negro Lima e Luiz Clemente Machado.

Ibiúna, 18 de dezembro de 1984.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE DA SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que devido a aprovação do Projeto Lei nº. 174/84 foi encaminhado às Comissões para receber Redação Final.

Ibiúna, 18 de dezembro de 1984.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls 24

AUTÓGRAFO DE LEI Nº.156/84

"Reajusta os valores das "Plantas Genéricas de Valores".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º.-Os valores das "Plantas Genéricas de Valores" aprovadas pela Lei nº 65, de 29 de dezembro de 1983, ficam reajustados em 120%(cento e vinte por cento).-

ARTIGO 2º.-Esta Lei entrará em vigor em 1º. de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1984.

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

Fausto Toyomi Teshirogi
1º Secretário

Donato Rolim de Freitas
Donato Rolim de Freitas
2.o Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

1125

Ofício nº. 1075/84 Ibiúna, 18 de dezembro de 1984.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 158/84, referente ao Projeto de Lei nº. 174/84 que "Reajusta os valores da Plantas Genéricas de Valores", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 17 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Fls 26

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 174/84 recebeu Redação Final e em face disto foi elaborado o respectivo Autógrafo de Lei ' de nº 158/84.

Certifico mais, o referido Autógrafo de ' Lei foi encaminhado através do Ofício nº. 1075/84 da presente data.

Ibiúna , 18 de dezembro de 1984.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE DA SECRETARIA